

TC 000.615/2011-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB)

Responsável(eis): Moisés Bernardo de Oliveira, ex-Gerente Geral da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comitê de Crédito da Agência São Luís-Comag/BNB (CPF 060.136.513-53); Eliel Francisco de Assis, ex- Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comag (CPF 065.670.026-20); Maria de Fátima Jansen Rocha, ex-membro do Comag (CPF 079.555.293-91); Marinéa Ferreira Lobato, ex-membro do Comag (CPF 055.958.863-15); Leudina Mota Lima, ex-membro do Comag (CPF 087.916.601-06); José de Ribamar Freitas Vieira, ex-membro do Comag (CPF 076.373.573-68); Chhai Kwo Chheng, sócio/representante da empresa Yamacom Nordeste S.A. (CPF 161.239.642-91); José de Ribamar Reis de Almeida, sócio da empresa Almeida Consultoria Ltda. (CPF 064.746.833-68); Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S. A., (CNPJ 41.298.134/0001-18); Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52).

Dados do Acórdão Condenatório (peça nº 171)

Número/Ano: 3027/2014

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 5/11/2014

Ata nº: 44/2014 - Plenário

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s)/CNPJ(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (em caso de acórdão recursal)			X
6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento do(s) débito(s)? (1)	X		
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (2)	X		
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		

9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?		X	
10.1. A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão). Conforme voto do Ministro Augusto Sherman (peça 169), a empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. teve sua responsabilidade afastada (v. item 76), em contrariedade com o proposto pela unidade técnica. Além disso, o ministro relator, ante a gravidade das ocorrências verificadas, propôs a inabilitação dos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis e José de Ribamar Reis de Almeida para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 anos (v. item 91 da peça 169), bem como determinou ao Banco do Nordeste que adotasse as providências necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis (v. item 92 da peça 169).	X		
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada? (3)	X		
15. Há Representante(s) Legal(is) no processo? (4)	X		
15.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ão) corretamente cadastrado(s) no processo?	X		
15.2. Há cópia(s) da(s) carteira(s) da OAB do(s) Representante(s) Legal(is) corretamente cadastrada(s) no processo? (5) Apenas a procuração apresentada pelo BNB apresenta firma reconhecida em cartório (v. peça 172).		X	
15.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site http://www.oab.org.br/) (6) Omissão suprida (v. peças 174-179)		X	

- (1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.
- (2) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.
- (3) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima).
- (4) Para processos autuados a partir de 30/9/2009, conforme disposto na Portaria TCU 305/2009, regulamentada pelo Anexo 1 do MMC 13/2012 – Segecex
- (5) Em caso de haver Procuração com firma reconhecida, fica dispensada a apresentação da carteira da OAB.
- (6) Em caso de não haver cópia(s) da (s) carteira(s) da OAB do(s) Representante(s) Legal(is), verificar se foi inserido comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional que consta do site <http://www.oab.org.br/>.

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

1. Antes dos exames, cabe informar que os procuradores foram devidamente habilitados e cadastrados nos autos (v. procuração e registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peças 28, 41, 42, 43, 44, 85, 113, 146, 164, 172 e 174-179).
2. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, NÃO foi identificado erro material.
3. Desse modo, em face da subdelegação de competência inserta nos incisos II e V, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 2, de 29/1/2014, submeto o processo à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração desta Secex/MA para que:
 - a) Proceda à devida **notificação** dos responsáveis e demais comunicações pertinentes;

- b) Remeta cópia do acórdão, relatório e voto ao Banco do Nordeste do Brasil para ciência do resultado do julgamento, e para que seja dado conhecimento à **unidade de controle interno respectiva**, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução TCU nº 170/2004;
- c) **Somente após o trânsito em julgado do Acórdão e caso não haja recurso**, comunique à Secretaria Federal de Controle Interno e à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do §3º do art. 270 do RI/TCU, que foi aplicada ao Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis e José de Ribamar Reis de Almeida a sanção de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal**, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, bem como providencie o envio de e-mail ao SCBEX/ADGECEX informando a data do trânsito em julgado de cada responsável declarado “inabilitado”, para a alimentação do “Cadastro de Inabilitados para o exercício de cargo ou função pública”, nos termos do MMC-Adsup 1/2011.

SECEX/MA, 10 de fevereiro de 2015.

Assinado eletronicamente
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Matrícula 7713-5